



AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E RISCOS À SEGURANÇA: ANÁLISE CRÍTICA DO DIREITO PUNITIVO

Cristiana Nascimento Sena¹

Inara Luzia Moraes de Souza²

Lorena de Figueiredo Albuquerque³

Paula Fernanda Oliveira Cavalcante⁴

Qissia Almeida de Oliveira⁵

Thaian Guimarães da Silva Batalha⁶

RESUMO

Este artigo examina a audiência de custódia sob a perspectiva do direito de punir e dos desafios à segurança pública, destacando seu papel na proteção dos direitos fundamentais dos detidos e na mitigação das prisões preventivas desnecessárias. A análise revela a complexa relação entre o direito punitivo e a superlotação carcerária, que compromete a eficácia do sistema penal e gera condições desumanas de encarceramento. Aborda-se, ainda, a ressocialização como meta fundamental do sistema penal, enfatizando que a punição deve transcender o simples encarceramento e promover a reintegração social. O estudo também explora como a percepção pública e a mídia impactam a confiança na audiência de custódia, influenciando a opinião pública e as políticas criminais. Conclui-se pela necessidade de reformulações no direito de punir, visando um equilíbrio entre segurança pública e respeito aos direitos humanos, para um sistema de justiça mais justo e humanizado.

Palavras-chave: Audiência de custódia; Direito de punir; Segurança pública; Ressocialização; Superlotação carcerária; Direitos humanos; Percepção pública; Mídia.

1. INTRODUÇÃO

A audiência de custódia, implementada no Brasil em 2015 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), representa um marco na garantia dos direitos fundamentais, ao assegurar que uma pessoa presa em flagrante seja apresentada a uma autoridade judicial em até 24 horas. Essa medida busca impedir prisões arbitrárias, prevenir tortura e maus-tratos, além de promover uma maior transparência no processo judicial. Contudo, a aplicação das audiências de custódia enfrenta desafios significativos, principalmente no contexto do direito punitivo e da segurança pública.

O direito de punir do Estado, instrumento essencial para a manutenção da ordem social, encontra limites quando confrontado com questões como a superlotação dos sistemas prisionais, a reincidência criminal e a necessidade de ressocialização dos apenados. Tais problemáticas ressaltam a importância de equilibrar a punição com o respeito aos direitos humanos e a busca por uma sociedade mais segura.

A percepção pública sobre a audiência de custódia e o papel da mídia nesse processo revelam outro fator crucial. Setores da sociedade frequentemente veem com desconfiança a liberação de detidos sem imposição de prisão preventiva, o que pode gerar uma sensação de insegurança e fomentar o clamor por respostas punitivas mais rígidas.

Nesse contexto, o presente artigo explora a complexa relação entre a audiência de custódia, a opinião pública e a mídia, examinando como a cobertura sensacionalista pode distorcer o entendimento da população sobre o sistema de justiça e influenciar políticas criminais. Além disso, ao comparar a prática de audiência de custódia em outros países, é possível identificar lições aplicáveis ao Brasil, que poderiam aliviar problemas estruturais, como a superlotação carcerária e a ineficácia de algumas medidas punitivas.

1

A ressocialização surge como um objetivo fundamental do sistema penal, contrapondo-se ao enfoque exclusivamente punitivo. Nesse sentido, questiona-se se o direito de punir do Estado pode se restringir ao encarceramento, ou se deve ampliar suas diretrizes para incluir políticas de reintegração social, essenciais para a redução da reincidência.

Ao final, este trabalho pretende demonstrar que a audiência de custódia, quando bem implementada, pode ser um instrumento eficaz na proteção dos direitos humanos e na promoção de um sistema de justiça mais equilibrado. Dessa forma, ao consolidar-se como um mecanismo de confiança na justiça, a audiência de

^{1, 2, 3, 4, 5, 6} Acadêmicos do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. Artigo Científico substitutivo da ADG, tendo como orientado o Professor Paulo Queiroz.



custódia pode contribuir para o desenvolvimento de políticas penais que harmonizem a segurança pública com o respeito aos direitos fundamentais.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico do presente artigo centra-se em três principais eixos: a audiência de custódia, o direito de punir e a ressocialização, cada um com fundamentação robusta e embasada em fontes teóricas e legais renomadas.

2.1 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia foi regulamentada no Brasil pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2015 e cumpre uma função importante de revisão judicial das prisões em flagrante. Inspirada em tratados internacionais como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), essa prática visa a garantir que o preso seja apresentado a uma autoridade judicial em até 24 horas, promovendo uma avaliação imediata da legalidade e das condições de detenção.

Segundo Ferreira (2018), a audiência de custódia é essencial para o combate às prisões arbitrárias, pois representa uma aplicação prática dos direitos fundamentais, embora ainda enfrente críticas em relação à sua eficácia no contexto da superlotação carcerária.

2.2 DIREITO DE PUNIR E SEGURANÇA PÚBLICA

O direito de punir, conceito histórico amplamente discutido por filósofos como Michel Foucault e juristas como Luigi Ferrajoli, representa a função do Estado em aplicar sanções aos que cometem crimes, com o objetivo de manter a ordem pública e prevenir a criminalidade. Foucault (1975) analisa a evolução do sistema penal e questiona a efetividade das punições, argumentando que o encarceramento muitas vezes não cumpre sua função reeducativa. Ferrajoli, por outro lado, propõe um modelo de direito penal mínimo, que respeita a dignidade do indivíduo e limita o poder punitivo estatal, sugerindo alternativas como a aplicação de medidas educativas em vez de puramente retributiva. Entre o direito de punir e a segurança pública exige, portanto, um balanço entre controle social e respeito aos direitos fundamentais, uma vez que a segurança pública também depende da eficácia das políticas de reintegração social.

2.3 RESSOCIALIZAÇÃO E SISTEMA PENAL

A ressocialização é um princípio do sistema penal brasileiro e está prevista na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Conforme estudos de especialistas como Adorno (1998), a ressocialização é frequentemente negligenciada em ambientes superlotados e com escassez de recursos, prejudicando o objetivo de reintegração dos detentos e aumentando a taxa de reincidência. No direito penal contemporâneo, a ressocialização deve superar o simples encarceramento e oferecer educação, trabalho e assistência psicossocial aos detentos, criando uma oportunidade real de mudança. Como defendido por Zaffaroni (2015), a falha em promover políticas de ressocialização fortalece a marginalização e contribui para o aumento da criminalidade, demonstrando que uma política de punição centrada na reeducação pode melhorar os índices de segurança pública e reduzir o ciclo de violência.

Com base nesses conceitos, o artigo explora a audiência de custódia como um ponto de intersecção entre o direito de punir, a segurança pública e a ressocialização, sugerindo que a promoção de práticas menos punitivas e mais ressocializadoras representa um caminho viável para o desenvolvimento de uma justiça penal mais eficaz e humana.

3. O DIREITO DE PUNIR: FUNDAMENTOS E LIMITES NA FILOSOFIA E NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O direito de punir é uma prerrogativa exclusiva do Estado que visa a aplicação de sanções penais a indivíduos que cometem infrações, com o objetivo de preservar a ordem social e garantir o cumprimento das leis. Esse poder remonta à teoria clássica do contrato social, em que autores como Thomas Hobbes, John Lo-

cke e Jean-Jacques Rousseau estabeleceram a ideia de que os indivíduos cedem parte de sua liberdade ao Estado, em troca de proteção e segurança coletiva. Para Hobbes (2003), essa concessão é essencial para evitar o caos e a violência naturais do “estado de natureza”. Já para Rousseau (2004), o direito de punir deriva da vontade geral e visa garantir a coesão social e a justiça entre os cidadãos.

O direito de punir é pautado por princípios constitucionais e legais que limitam o poder do Estado e visam garantir a justiça, como os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da dignidade humana. O princípio da legalidade, conforme o artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, estabelece que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Esse princípio limita o direito de punir ao impor que somente atos tipificados previamente como crimes podem ser sancionados, impedindo o arbítrio estatal.

Além disso, o princípio da proporcionalidade exige que as sanções aplicadas pelo Estado sejam proporcionais à gravidade da infração, evitando punições excessivas e arbitrárias. Esse princípio é fundamental para a justiça penal, pois busca equilibrar a necessidade de punir com o respeito à dignidade humana, reforçando a função reabilitadora da pena em detrimento de um modelo puramente punitivo.

A teoria retributiva, defendida por filósofos como Immanuel Kant e Georg Wilhelm Friedrich Hegel, sustenta que a punição é um dever moral do Estado, uma vez que o delito deve ser compensado pela imposição de uma pena proporcional. Kant (2008), argumenta que o direito de punir é justificado não como meio de dissuadir outros crimes, mas como forma de retribuir a injustiça cometida pelo infrator. Segundo essa visão, a punição é um imperativo categórico, pois visa restaurar o equilíbrio moral e jurídico rompido pelo ato delituoso.

Por outro lado, a teoria utilitarista, associada a pensadores como Jeremy Bentham, encara o direito de punir como uma ferramenta de prevenção, onde a pena deve promover o bem-estar social, dissuadindo o crime e buscando a ressocialização do infrator. Essa visão é predominante no direito moderno, onde o direito de punir busca também a reabilitação e a reintegração do infrator à sociedade, em consonância com os direitos fundamentais do ser humano.

O direito de punir no Brasil é delimitado pelo garantismo penal, doutrina proposta pelo jurista italiano Luigi Ferrajoli, que defende a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, limitando o poder punitivo do Estado. Segundo Ferrajoli, o Estado deve punir apenas dentro dos estritos limites legais e constitucionais, assegurando o devido processo legal, a presunção de inocência e a proporcionalidade na aplicação das penas. O garantismo penal se contrapõe ao autoritarismo e impede que o direito de punir se torne um mecanismo de abuso e repressão desmedida.

Assim, a audiência de custódia, por exemplo, pode ser compreendida dentro desse contexto garantista como um instrumento que limita o direito de punir ao assegurar que o detido seja apresentado a um juiz, que verifica a legalidade da prisão e as condições em que se encontra o preso, prevenindo abusos e maus-tratos. Esses limites são essenciais para a manutenção do Estado de Direito e a garantia dos direitos humanos, evitando que o poder punitivo do Estado seja exercido de maneira desproporcional ou arbitrária.

4. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: IMPACTOS E DESAFIOS PARA A SEGURANÇA PÚBLICA NO CONTEXTO BRASILEIRO

A audiência de custódia é um instrumento fundamental na justiça penal brasileira, implementado pela Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Seu objetivo é garantir que o detido seja apresentado a uma autoridade judicial em até 24 horas após a prisão em flagrante, com o intuito de verificar possíveis abusos e assegurar o respeito aos direitos humanos. No entanto, embora essa medida tenha importante valor no que se refere à proteção de direitos, sua relação com a segurança pública gera debates acalorados, destacando desafios práticos para a aplicação do poder punitivo do Estado e a proteção da sociedade.

A crítica central à audiência de custódia em termos de segurança pública reside na preocupação de que ela permita a liberação prematura de indivíduos potencialmente perigosos, especialmente em casos de crimes de violência ou reincidência. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça, parte dos presos apresentados em audiência de custódia são liberados sob condições específicas ou medidas alternativas, como o monitoramento eletrônico. No entanto, críticos argumentam que essa liberação pode aumentar a reincidência e, conseqüentemente, a insegurança nas comunidades, especialmente em locais já vulneráveis à criminalidade.

Essa tensão entre direitos e segurança pública é discutida amplamente por estudiosos da criminologia e do Direito Penal, como Luiz Flávio Gomes, que destaca a importância de um sistema punitivo eficaz e ágil

para garantir a ordem pública. Segundo Gomes (2013), o Estado deve buscar um equilíbrio entre a aplicação de sanções justas e a garantia de direitos fundamentais, mas, quando isso não ocorre, a sociedade enfrenta o risco de uma crescente sensação de impunidade.

A audiência de custódia, fundamentada em normas internacionais, como o Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, cumpre o papel de garantir que os direitos humanos sejam respeitados, evitando abusos, torturas e prisões ilegais. Para autores como Luigi Ferrajoli, defensor do garantismo penal, essa medida é essencial para evitar o arbítrio estatal e assegurar um devido processo legal. Ferrajoli (2002), argumenta que o poder punitivo do Estado deve ser exercido com respeito aos direitos fundamentais, prevenindo abusos que violem a dignidade humana.

Entretanto, ao buscar garantir essas liberdades, a audiência de custódia impõe desafios que afetam a segurança pública, especialmente em relação à reincidência criminal. Estudos mostram que as taxas de reincidência em detidos liberados após audiências de custódia podem ser elevadas, o que reforça a crítica de que essa prática afeta a confiança da população no sistema penal e na capacidade do Estado de proteger a sociedade.

Visando o fortalecimento da segurança pública sem desrespeitar os direitos assegurados pela audiência de custódia, algumas propostas têm sido sugeridas por juristas e profissionais do sistema penal. Uma delas é o aprimoramento das medidas cautelares alternativas, como o monitoramento eletrônico, que permite maior controle sobre os indivíduos liberados e reduz a possibilidade de reincidência. A integração entre os órgãos de segurança pública e o Judiciário é essencial, uma vez que permite uma troca de informações mais eficiente, possibilitando decisões mais precisas em audiências de custódia e aumentando a segurança social.

Ademais, o reforço de políticas públicas de reabilitação e acompanhamento dos indivíduos liberados em audiência de custódia é apontado como essencial para minimizar os riscos de reincidência. Essas políticas garantem que o sistema penal funcione não apenas de forma punitiva, mas também preventiva e ressocializadora, promovendo uma segurança pública que se concilie com o respeito aos direitos fundamentais.

A audiência de custódia é um importante avanço no sistema penal brasileiro, mas exige um equilíbrio delicado entre o respeito aos direitos humanos e a proteção da sociedade. A busca por soluções que garantam uma segurança pública eficaz, sem comprometer os direitos fundamentais, deve ser um esforço contínuo do Estado, envolvendo não apenas o Judiciário, mas também as políticas públicas e o sistema de segurança.

5. COMPARAÇÃO INTERNACIONAL: PRÁTICAS E RESULTADOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM OUTROS PAÍSES

A audiência de custódia, prática adotada no Brasil com o intuito de garantir a apresentação rápida de um detido a uma autoridade judicial, é uma ferramenta utilizada também em diversas outras jurisdições como mecanismo de controle da prisão preventiva e de proteção aos direitos fundamentais.

Em países como Espanha, Estados Unidos, Alemanha e Portugal, esse procedimento não só está consolidado, mas também demonstra maior eficiência na redução de prisões desnecessárias, contribuindo para um sistema penal menos sobrecarregado e mais voltado para a reabilitação do detido. Este tópico oferece uma análise comparativa das práticas e resultados da audiência de custódia nesses países, identificando boas práticas que podem informar melhorias no modelo brasileiro.

Na Espanha e Portugal, as audiências de custódia são realizadas dentro de 24 horas após a detenção, conforme exigido pela Convenção Europeia de Direitos Humanos. Diferente do Brasil, a apresentação ao juiz já considera uma análise detalhada sobre a viabilidade de medidas alternativas à prisão preventiva, como o monitoramento eletrônico e a aplicação de medidas restritivas. Esses países apresentam índices relativamente baixos de população carcerária, o que é atribuído, em parte, ao uso efetivo de alternativas à prisão, permitindo que a detenção seja reservada a crimes considerados de alta gravidade.

4 Nos Estados Unidos, o sistema penal varia entre os estados, mas práticas semelhantes à audiência de custódia são implementadas para garantir que o detido tenha acesso a um juiz em curto prazo. No entanto, a principal diferença em relação ao Brasil está no uso da fiança como mecanismo para evitar a prisão provisória, embora esse recurso enfrente críticas devido a disparidades econômicas que favorecem os réus de maior renda. Ainda assim, o uso de fiança, quando aplicado de forma justa, é uma medida que contribui para a redução da população carcerária. Esse modelo poderia inspirar o Brasil a explorar soluções econômicas justas, preservando o direito de liberdade provisória.

Na Alemanha, a audiência de custódia segue uma lógica ainda mais voltada para a reintegração social

e o uso limitado da prisão preventiva. As medidas de justiça restaurativa são fortemente incorporadas, permitindo que, em casos de crimes leves, o detido participe de programas de reparação dos danos causados, sem que necessariamente seja encaminhado ao sistema prisional. Esse enfoque reduz drasticamente os índices de reincidência e promove uma relação mais construtiva entre o sistema penal e a sociedade. A experiência alemã reforça a importância de políticas que priorizem a ressocialização, modelo que o Brasil pode adaptar para reduzir o encarceramento excessivo e promover a reintegração social.

Ao observar esses modelos, o Brasil pode extrair lições valiosas para aprimorar seu próprio sistema de audiência de custódia. As principais recomendações incluem, o incentivo ao uso de alternativas à prisão preventiva, como monitoramento eletrônico e outras medidas cautelares; a incorporação de práticas de justiça restaurativa para crimes de menor gravidade, permitindo que o infrator repare os danos causados e evite o encarceramento; e melhorias no acesso à informação para que os detidos e suas famílias compreendam melhor os direitos e as alternativas ao encarceramento disponíveis no sistema.

Essas práticas internacionais oferecem um exemplo de que a audiência de custódia pode ir além da simples garantia processual, sendo uma oportunidade real de garantir um sistema de justiça mais equilibrado e menos punitivo, com foco em direitos humanos e reintegração social.

6. O DIREITO DE PUNIR E A SEGURANÇA PÚBLICA NO CONTEXTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: IMPACTOS E REFLEXÕES NO DIREITO CONTEMPORÂNEO

O direito de punir do Estado e a segurança pública são elementos fundamentais do sistema de justiça penal, mas apresentam desafios complexos no contexto das audiências de custódia. A implementação dessas audiências representa um avanço na garantia dos direitos individuais, ao passo que impõe ao sistema penal e à sociedade a necessidade de repensar o equilíbrio entre a punição e a proteção social. No direito contemporâneo, a audiência de custódia suscita debates sobre a eficácia do direito de punir no combate à criminalidade, ao mesmo tempo que coloca em evidência a importância das garantias fundamentais.

O direito de punir, tradicionalmente associado à manutenção da ordem social, precisa responder aos desafios atuais de uma sociedade que exige, simultaneamente, segurança e respeito aos direitos humanos. Para que o Estado exerça seu poder punitivo de maneira legítima, o direito contemporâneo fundamenta esse poder nos princípios da legalidade e da proporcionalidade, alinhados à dignidade humana, conforme proposto por autores como Cesare Beccaria, que no século XVIII já criticava o abuso e a arbitrariedade na aplicação das penas.

A audiência de custódia, neste sentido, busca impedir o abuso estatal e garantir que o detido seja tratado de maneira justa, conforme preceitos do garantismo penal, defendido por Luigi Ferrajoli. Ferrajoli (2002) argumenta que o direito de punir deve ser exercido sob rigorosos limites constitucionais, a fim de assegurar que a pena não se transforme em um mecanismo de opressão, mas em um instrumento de justiça e reintegração social.

Um dos principais dilemas gerados pela audiência de custódia é a possibilidade de liberação de detidos em flagrante, especialmente em crimes de menor gravidade. Essa liberação, embora regulada por normas e condições, pode passar à sociedade a impressão de impunidade e fragilidade na segurança pública. Tal percepção é agravada em casos de reincidência, uma vez que, conforme estatísticas do CNJ, muitos dos indivíduos liberados acabam retornando ao sistema penal por novos delitos, evidenciando a necessidade de reforço em políticas de acompanhamento pós-liberação.

Dessa forma, a relação entre o direito de punir e a segurança pública é colocada em questão, pois, ao mesmo tempo que o Estado busca cumprir o papel de garantir a segurança da sociedade, ele também deve assegurar que esse objetivo não seja alcançado em detrimento dos direitos individuais. A tensão entre garantir segurança e respeitar os direitos é um desafio contínuo, especialmente em um contexto de altos índices de criminalidade, que exigem uma resposta punitiva efetiva sem perder de vista as garantias constitucionais.

5

No direito contemporâneo, a audiência de custódia não apenas se afirma como uma ferramenta garantista, mas também impõe a necessidade de políticas públicas que reforcem sua função social. O fortalecimento de políticas de monitoramento e reabilitação dos liberados em audiência pode contribuir para que o direito de punir seja exercido de forma a minimizar a reincidência, colaborando assim para a segurança pública. Esse modelo encontra respaldo na teoria da pena utilitarista de Jeremy Bentham, que defende a reabilitação e prevenção como finalidades do direito de punir, orientando-se pela ideia de que a punição deve gerar benefícios para a sociedade.

Portanto, no cenário jurídico atual, a audiência de custódia se apresenta como um desafio e, ao mesmo tempo, como uma oportunidade de aprimoramento do sistema penal. O desenvolvimento de um modelo de justiça que harmonize o direito de punir com o respeito aos direitos fundamentais é uma das tarefas mais complexas do direito contemporâneo, especialmente em países de alta criminalidade, como o Brasil.

7. A PERCEPÇÃO PÚBLICA E O DIREITO PUNITIVO: AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO MECANISMO DE CONFIANÇA NA JUSTIÇA

A audiência de custódia representa um marco na proteção dos direitos fundamentais dos detidos, garantindo que qualquer pessoa presa em flagrante seja apresentada a uma autoridade judicial em até 24 horas. Embora esse procedimento tenha como principal objetivo evitar prisões arbitrárias e prevenir a tortura e os maus-tratos, ele também desempenha um papel essencial na forma como a sociedade percebe o sistema de justiça. A confiança pública na eficácia e imparcialidade do sistema de justiça está intimamente ligada à maneira como os processos e decisões judiciais são comunicados e compreendidos pela população.

Estudos de opinião pública e análises midiáticas apontam que as audiências de custódia frequentemente são vistas com desconfiança por setores da sociedade, especialmente quando os detidos são liberados sem prisão preventiva. Tal percepção pode ser exacerbada em casos em que a mídia divulga crimes violentos cometidos por pessoas anteriormente liberadas em audiências de custódia, gerando uma associação negativa e fomentando um sentimento de impunidade. Esse fenômeno é comumente denominado “sensação de insegurança”, o qual, segundo autores como Zaffaroni (2015), influencia as políticas públicas e o direito penal, uma vez que o clamor público frequentemente pressiona por respostas punitivas mais rigorosas.

O impacto da cobertura midiática é outro fator importante. Em reportagens sensacionalistas, a audiência de custódia é frequentemente retratada de forma negativa, destacando casos isolados e omitindo os objetivos centrais desse procedimento, como a proteção dos direitos humanos e a diminuição das prisões preventivas desnecessárias. A mídia, ao selecionar e enfatizar apenas alguns aspectos da audiência, pode influenciar a percepção pública e distorcer o entendimento da população sobre a função desse mecanismo. Essa abordagem contribui para uma opinião pública que, muitas vezes, desconsidera a eficácia da audiência em garantir um processo penal mais justo e humanizado.

Para que a audiência de custódia se consolide como um verdadeiro mecanismo de confiança na justiça, é fundamental melhorar a comunicação entre o sistema judiciário e a sociedade. Campanhas de conscientização e a transparência dos órgãos judiciais podem contribuir para uma visão mais equilibrada sobre os objetivos e resultados das audiências de custódia, apresentando dados sobre os benefícios e a importância dessa prática na proteção dos direitos fundamentais e no combate ao encarceramento em massa.

Portanto, a percepção pública sobre a audiência de custódia é crucial para fortalecer ou enfraquecer a confiança no sistema de justiça. A justiça penal, ao atuar de forma transparente e comunicativa, pode não apenas manter a integridade do direito punitivo, mas também educar a sociedade sobre a relevância da audiência de custódia como um instrumento de segurança pública e de respeito aos direitos humanos, contribuindo, assim, para uma sociedade mais segura e justa.

8. SUPERLOTAÇÃO DOS SISTEMAS PRISIONAIS: REFLEXÕES SOBRE O DIREITO DE PUNIR E SEGURANÇA PÚBLICA

A superlotação dos sistemas prisionais é uma questão crítica que afeta o cumprimento do direito de punir do Estado e, conseqüentemente, a segurança pública. No Brasil, as prisões enfrentam um crescimento exponencial da população carcerária, o que resulta em condições degradantes e violação dos direitos humanos dos detentos. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2020, as prisões brasileiras estavam com uma taxa de ocupação que ultrapassava 170%, evidenciando a gravidade do problema. Essa situação levanta questionamentos sobre a eficácia do sistema penal e a real função da pena na sociedade.

A superlotação das prisões não apenas compromete as condições de vida dos detidos, mas também dificulta a efetividade do direito de punir. O conceito de pena, que deveria servir como instrumento de reabilitação e ressocialização, se transforma em uma forma de punição excessiva e muitas vezes contraproducente. Pesquisadores apontam que as condições precárias das prisões favorecem a radicalização de comportamentos criminosos e a reincidência, uma vez que os detidos são expostos a ambientes violentos e desestruturados, tornando-se mais propensos a voltar ao crime após a libertação.

Nesse contexto, a audiência de custódia surge como uma possível solução para mitigar a superlotação. Ao permitir que um juiz avalie rapidamente a necessidade da manutenção da prisão, a audiência oferece uma oportunidade para a aplicação de medidas alternativas à prisão preventiva, como a liberdade provisória com condições. Essa prática pode ajudar a reduzir a população carcerária, garantindo que apenas aqueles que realmente representam um risco para a sociedade permaneçam detidos, alinhando-se ao princípio da proporcionalidade do direito penal

A superlotação das prisões impacta diretamente a segurança pública, uma vez que um sistema penal ineficaz pode aumentar a sensação de insegurança na sociedade. Quando a população sente que o Estado é incapaz de controlar a criminalidade e a situação carcerária, a confiança nas instituições judiciárias diminui. A audiências de custódia, se implementadas de forma eficaz, podem contribuir para restaurar essa confiança, proporcionando uma resposta mais justa e humana ao crime, ao mesmo tempo em que busca proteger os direitos dos cidadãos e a integridade do sistema penal

A discussão sobre a superlotação dos sistemas prisionais revela a necessidade de um debate amplo sobre o direito de punir e a segurança pública. A audiência de custódia representa uma oportunidade para reavaliar as práticas punitivas atuais e garantir que o sistema penal seja mais eficaz, justo e respeitoso aos direitos humanos. Portanto, o enfrentamento da superlotação não é apenas uma questão logística, mas um imperativo ético e jurídico que demanda atenção e ação efetiva por parte do Estado e da sociedade civil.

9. A FUNÇÃO DA RESSOCIALIZAÇÃO NO DIREITO PENAL: IMPLICAÇÕES PARA A SEGURANÇA PÚBLICA

A ressocialização de indivíduos que cometeram delitos é um componente essencial do sistema penal e se relaciona diretamente com o direito de punir do Estado e a segurança pública. O conceito de ressocialização busca não apenas punir, mas também reintegrar o infrator à sociedade, promovendo a reabilitação e a redução da reincidência criminal. A prática da ressocialização é uma resposta à falência do modelo punitivo tradicional, que muitas vezes não considera as necessidades sociais e psicológicas dos detidos, resultando em altos índices de reincidência e, conseqüentemente, em ameaças à segurança pública.

O direito de punir é legitimado pela necessidade de manter a ordem e proteger a sociedade, mas essa função não deve se restringir à mera punição. A pena deve ser vista como um meio de promover a mudança comportamental e a reabilitação do indivíduo. De acordo com a teoria garantista, defendida por autores como Luigi Ferrajoli, a pena deve ser proporcional ao crime e destinada à recuperação do infrator, respeitando a dignidade humana. Essa abordagem desafia a ideia de que a punição deve ser exclusivamente punitiva e coloca a ressocialização como um objetivo central do sistema penal.

A efetividade das políticas de ressocialização pode ter um impacto direto na segurança pública. Estimativas indicam que a falta de programas eficazes de reabilitação contribui para o aumento da reincidência, o que eleva a criminalidade e a sensação de insegurança na sociedade. Programas de ressocialização que oferecem educação, capacitação profissional e suporte psicológico podem não apenas reduzir a reincidência, mas também proporcionar uma transição mais suave dos indivíduos de volta à sociedade, ajudando a construir uma comunidade mais segura.

Embora a ressocialização seja uma abordagem promissora, enfrenta desafios significativos, como a falta de recursos e a resistência social. Muitas vezes, a sociedade vê a ressocialização como uma forma de impunidade, o que pode gerar um ambiente hostil para a reintegração dos ex-detentos. Essa percepção pode ser abordada por meio de campanhas educativas que destacam os benefícios da ressocialização, tanto para o indivíduo quanto para a sociedade como um todo

A discussão sobre ressocialização, direito de punir e segurança pública revela a necessidade de um sistema penal que promova a reintegração em vez da mera punição. A eficácia da ressocialização está intrinsecamente ligada à segurança pública, pois a redução da reincidência criminal resulta em comunidades mais seguras. Portanto, é crucial que o Estado, em colaboração com a sociedade civil, desenvolva e implemente políticas de ressocialização que respeitem os direitos humanos e contribuam para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

10. CONCLUSÃO

Ressaltamos a audiência de custódia como um instrumento essencial para a promoção de um sistema



de justiça mais humano e eficaz, além de ser um importante avanço na garantia dos direitos fundamentais dos detidos. No entanto, o direito de punir do Estado, embora necessário para a manutenção da ordem social, enfrenta sérios desafios em relação à segurança pública e à superlotação carcerária. Ao se confrontar com essas questões, observa-se que a aplicação punitiva, quando focada exclusivamente no encarceramento, é insuficiente e pode resultar em consequências adversas, como a reincidência criminal e a violação de direitos.

A análise também revelou que a ressocialização precisa ser vista como um objetivo central do sistema penal, indo além da mera punição. Para que o direito de punir seja legítimo e eficaz, é fundamental que inclua políticas de reintegração social, capazes de reduzir a criminalidade e fortalecer a segurança pública a longo prazo. A superlotação das penitenciárias evidencia a urgência de alternativas viáveis à prisão preventiva e o desenvolvimento de programas de apoio que possibilitem a recuperação e reinserção dos indivíduos na sociedade.

Outro ponto fundamental discutido foi a percepção pública sobre a audiência de custódia e o impacto da cobertura midiática. A falta de compreensão da população sobre os reais objetivos dessa prática, muitas vezes influenciada por reportagens sensacionalistas, pode minar a confiança no sistema de justiça e gerar demandas por políticas penais mais severas. Por isso, é imprescindível que o sistema judicial adote medidas de comunicação eficazes e campanhas de conscientização que esclareçam a importância e os benefícios da audiência de custódia para a sociedade.

Por fim, apontamos para a necessidade de uma reformulação no direito punitivo, de modo a equilibrar o rigor da segurança pública com o respeito aos direitos humanos. Esse equilíbrio é fundamental para a construção de um sistema de justiça que, além de ser punitivo, seja também educativo e ressocializador, promovendo não apenas a ordem, mas também uma sociedade mais justa e segura.

REFERÊNCIAS

DIREITO DIÁRIO. Audiência de Custódia: uma Análise Crítica. Disponível em: <https://direitodiario.com.br/audiencia-de-custodia-uma-analise-critica>. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a realização de audiência de custódia. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/30506-cnjtjsp-e-ministerio-da-justica-lancam-projeto-audiencia-de-custodia>. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Código de Processo Penal. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3689.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

COIMBRA, Cecília P., et al. Psicologia, criminalidade e mídia: práticas discursivas e subjetividades. Rio de Janeiro: UERJ, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Estatísticas sobre Audiência de Custódia Estadual e Federal. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTAC. Acesso em: 25 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Audiência de custódia. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 28 out. 2024.

8

FERREIRA, Paula de Oliveira. Audiência de Custódia e sua Efetivação no Processo Penal Brasileiro. 2020. Trabalho de conclusão de curso. Universidade Federal de Uberlândia. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/24081/1/AudienciaCustodiaEfetiva%C3%A7ao.pdf>. Acesso em: 25 out. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.



Hobbes, T. *Leviatã*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

JUS BRASIL. Tudo o que você precisa saber sobre audiência de custódia. Disponível em: [Jus Brasil](#). Acesso em: 25 out. 2024.

Kant, I. *A Metafísica dos Costumes*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

KARAM, Maria Lúcia. O mito da segurança pública: reflexões sobre uma sociedade punitiva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

THIAGO HENRIQUE BOAVENTURA. Tudo o que você precisa saber sobre audiência de custódia. JUS BRASIL. Disponível em: <https://thiagobo.jusbrasil.com.br/artigos/414730318/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-audiencia-de-custodia>. Acesso em: 25 out. 2024.

REVISTA INTERNACIONAL CONSINTER DE DIREITO. Audiência de Custódia: Análise e Perspectivas para o Sistema Penal Brasileiro. Revista Internacional CONSINTER, São Paulo, 2019.

Rousseau, J.-J. *Do Contrato Social*. São Paulo: Nova Cultural, 2004.

SENTO-SÉ, Jorge de Figueiredo Dias. *Direito penal: teoria da pena*. Coimbra: Almedina, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2015.